



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PORTARIA CARF Nº 62, de 14 DE ABRIL DE 2016.

Dispõe sobre o Prêmio “Mérito Funcional Ministro Leopoldo de Bulhões” no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, e estabelece procedimentos a sua atribuição.

O PRESIDENTE DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (CARF), no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no inciso II do art. 237 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, considerando os relevantes serviços prestados aos Conselhos de Contribuintes do Ministério da Fazenda pelo Ministro José Leopoldo de Bulhões Jardim, e considerando a necessidade de distinguir servidores, conselheiros e colaboradores que se destacam no exercício de suas atribuições, por relevantes serviços prestados ao órgão,

RESOLVE:

Art. 1º A concessão do prêmio “Mérito Funcional Ministro Leopoldo de Bulhões”, instituído pela Portaria CARF nº 06, de 13 de abril de 2010, passa a reger-se pelo disposto nesta Portaria.

Art. 2º A premiação destina-se a condecorar servidores e conselheiros em exercício no CARF, bem como colaboradores, como forma de reconhecimento por relevantes serviços prestados ao órgão.

Art. 3º O prêmio é composto por medalha e broche de lapela e será entregue acompanhado do respectivo diploma, observadas as especificações constantes dos Anexos I, II e III.

Art. 4º Serão condecorados por desempenho aqueles que, no exercício de suas funções, tenham se destacado entre seus pares, sendo:

I – até três conselheiros;

II – até três servidores; e

III – até dois colaboradores;

Parágrafo único. Será também condecorado o servidor, o conselheiro, bem como o colaborador de que trata o inciso I do art. 5º, que, nos doze meses que precedam a data da premiação, tenha recebido elogio funcional constante de portaria do Presidente do CARF, por relevantes serviços prestados ao órgão;

Art. 5º Considera-se colaborador, para os fins desta Portaria:

I – O servidor ou funcionário público à disposição do CARF ou que realize atividades, mesmo que em caráter temporário, em prol da melhoria da gestão do órgão;

A blue ink signature or mark at the bottom right corner of the page.

II – O contratado que atua em tempo integral no CARF mediante contrato de trabalho com empresa terceirizada.

§ 1º O Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil (AFRFB) que colabora, em regime de dedicação integral, nas atividades finalísticas do CARF, na forma disposta no art. 8º da Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015, votará e será votado, computando-se tal voto e indicação nas vagas destinadas aos conselheiros.

§ 2º A premiação aos demais colaboradores de que trata o inciso I dependerá unicamente de elogio funcional constante de portaria do Presidente do CARF, por relevantes serviços prestados ao órgão;

§ 3º Em relação ao colaborador de que trata o inciso II, o reconhecimento dar-se-á com a concessão de Diploma de Menção Honrosa, por relevantes serviços prestados ao órgão, escolhido dentre aqueles mais votados;

§ 4º Aplicar-se-á aos colaboradores, no que couber, o disposto nos artigos 6º ao 11;

§ 5º À Comissão de Seleção de que trata o art. 6º cabe dirimir as dúvidas na aplicação deste artigo.

Art. 6º Os servidores, os conselheiros e os colaboradores indicados ao prêmio serão selecionados por Comissão de Seleção designada pelo Presidente do CARF, constituída pelos Presidentes da Primeira, da Segunda e da Terceira Seção de Julgamento e pelo Secretário-Executivo do CARF, a quem compete presidir os trabalhos.

Art. 7º As indicações para a premiação deverão ser encaminhadas à Comissão de Seleção, até o trigésimo dia que antecede a data estabelecida para a outorga da medalha.

§ 1º Para cada vaga de premiação constante dos incisos do art. 4º, bem como de menção honrosa de que trata o § 3º do art. 5º, serão encaminhadas à Comissão de Seleção os três nomes mais votados na enquete eletrônica aberta a todos os servidores, conselheiros, colaboradores;

§ 2º Na seleção dos candidatos deverão ser consideradas características identificadoras de padrão de excelência e desempenho funcional;

§ 3º Para fins de desempate, prevalecerá, sucessivamente, aquele que apresentar:

I – maior tempo de exercício contínuo no CARF;

II – maior tempo de exercício no CARF de forma descontinuada;

III – maior idade.

§ 4º As indicações devem ser acompanhadas de justificativas que embasem o desempenho as indicações, acompanhadas de *curriculum vitae* resumido dos eleitos e de justificativas que comprovem o atendimento às condições estabelecidas no art. 4º;

§ 5º Deverão ser informados, também, caso haja, os nomes dos colaboradores de que trata o inciso I do art. 5º, para os quais foram editadas portarias de elogio funcional do Presidente do CARF, por relevantes serviços prestados ao órgão;

§ 6º Cabe ao Serviço de Gestão de Pessoas (Segep) a adoção das providências descritas nos §§ 5º e 6º;

Art. 8º Os membros designados para compor a Comissão de Seleção reunir-se-ão, ordinariamente, por convocação do Presidente da Comissão, com antecedência mínima de vinte dias da data estabelecida para a outorga da medalha.

Art. 9º A condecoração dar-se-á em cerimônia realizada, a cada ano, na data de aniversário do CARF ou em data definida pela Secretaria-Executiva.

Parágrafo único. Será expedida, previamente à cerimônia, portaria de concessão da condecoração com publicação no Boletim de Pessoal, com obrigatória inclusão nos assentamentos funcionais dos premiados.

Art. 10. Perderá o direito ao uso da medalha e será excluído da relação de agraciados o condecorado que:

I – perder o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II – for demitido em razão de processo administrativo disciplinar;

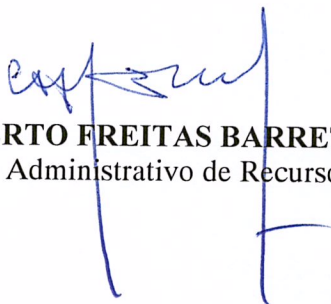
III – for condenado, em sentença judicial transitada em julgado, por crimes contra a administração pública.

Art. 11. A condecoração será concedida ao servidor, ao conselheiro ou ao colaborador por uma única vez durante toda a carreira funcional ou profissional, independentemente da razão de premiação.

Art. 12. Caberá ao Presidente da Comissão de Seleção baixar os atos complementares necessários à implantação do disposto nesta Portaria e à Secretaria-Executiva do CARF, no que couber, a sua execução.

Art. 13. Fica revogada a Portaria CARF nº 31, de 24 de agosto de 2015.

Art. 14. Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura, devendo ser publicada no Boletim de Pessoal do Ministério da Fazenda.



CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO
Presidente do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



ANEXO I

DESENHO E ESPECIFICAÇÃO DA MEDALHA

Frente



Verso



MATERIAL DA MEDALHA:

- Confeccionada em cobre;
- Banhada em prata;
- Diâmetro de 50 mm;
- Acabamento fosco.

FRENTE:

- Nome “Prêmio Mérito Funcional Ministro Leopoldo de Bulhões” no quadrante esquerdo superior, com fonte Swiss721 Cn BT em alto relevo, com pintura em resina própria para acabamentos em metal;
- Fragmento do arco CARF em baixo relevo no quadrante direito superior, com pintura em resina própria para acabamentos em metal;
- Logo CARF em versão horizontal no quadrante esquerdo inferior, em baixo relevo, com pintura em resina própria para acabamentos em metal;
- Nome “Ministério da Fazenda” no quadrante direito inferior com fonte Swiss721 Cn BT, em alto relevo com pintura em resina própria para acabamentos em metal.

VERSO:

- Letras em baixo relevo sutil no texto com pintura em resina própria para acabamentos em metal.
- Bordas com 2,5 mm de largura em acabamento escovado;
- Fundo da composição do texto em acabamento liso.
- Texto em fonte verdana, 2 mm: “A medalha Leopoldo de Bulhões é concedida ao servidor ou ao conselheiro do CARF que, no exercício de suas funções, tenha se distinguido por zelo, dedicação, espírito público e capacidade profissional”.

BORDA:

- Lisa, com espessura mínima 5 mm.

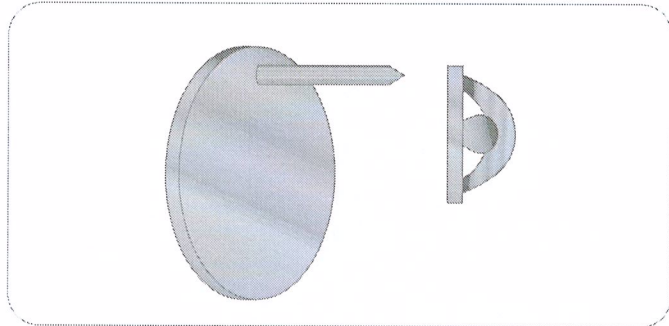
ANEXO II

DESENHO E ESPECIFICAÇÃO DO BROCHE DE LAPELA

Vista frontal com
conteúdo em relevo
e pintura em esmalte
próprio para metal



Alfinete posicionado na parte superior do botton



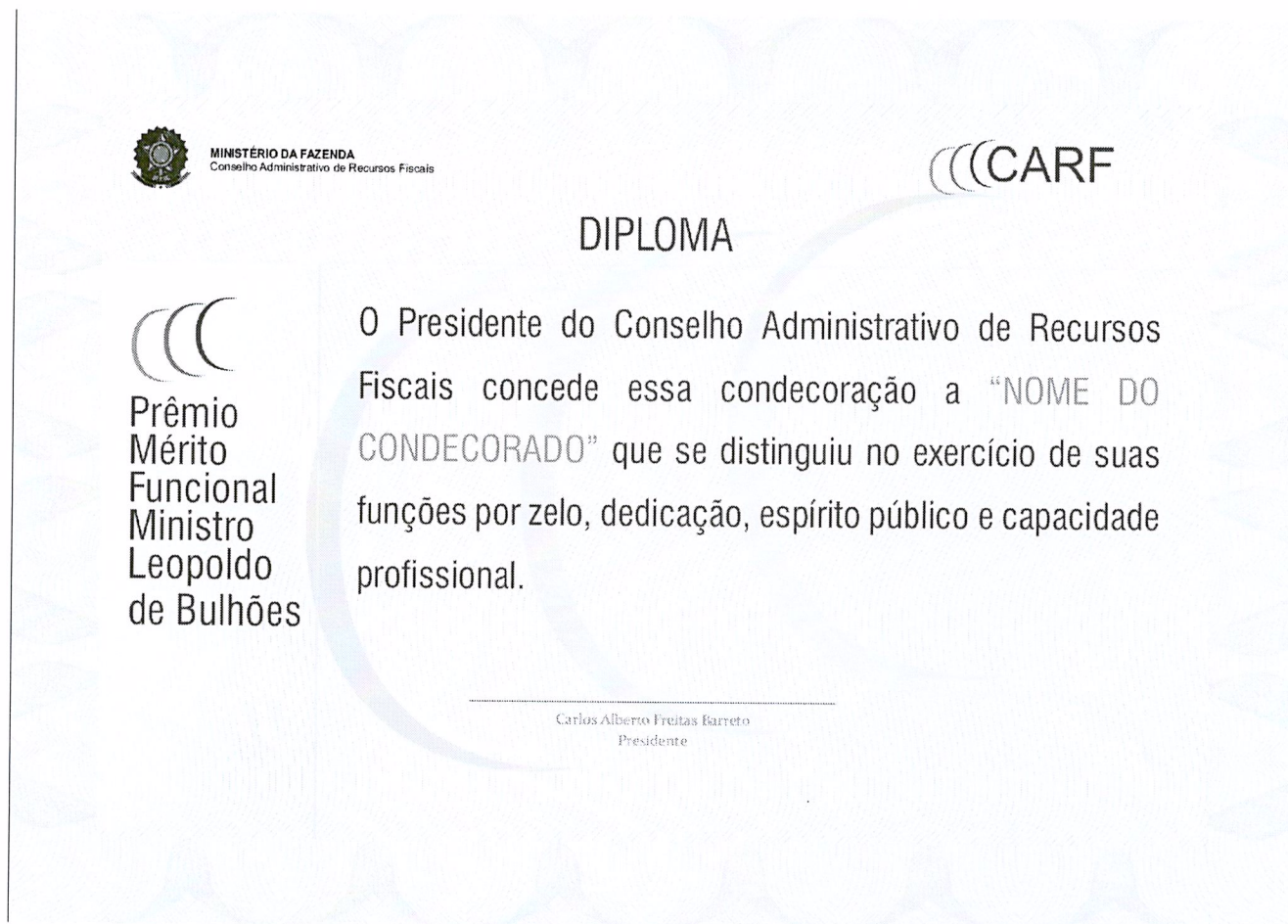
Fecho com trava estilo borboleta

ESPECIFICAÇÕES:

- Confeccionada em cobre;
- Banhada em ouro mil (dourado);
- Circular, com diâmetro de 18 mm;
- Fonte Swiss721 Cn BT, na cor azul CARF.
- Espessura da linha de borda com 1 mm;
- Cor de fonte, logotipo e borda: dourada.
- Tamanho do logotipo CARF: altura 10 mm, mantendo-se a proporção da marca, alinhado em relação ao texto.
- Texto: "Mérito" (acima) e "Leopoldo de Bulhões" (abaixo)

ANEXO III

DESENHO E ESPECIFICAÇÃO DO DIPLOMA:



ESPECIFICAÇÕES:

- Papel A4 apergaminhado;
- Gramatura 150g;
- Borda em laranja CARF;
- Fundo reticulado padrão CARF, em duas cores;
- Logomarca do CARF em marca d'água.